ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O referido instrumento convocatório determinou o seguinte prazo para apresentar de possíveis impugnações:

5.3. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

5.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail informado no item 5.1 ou por petição dirigida ou protocolada no Protocolo Central do Metrô/DF, na Avenida Jequitibá, n° 155, Águas Claras, Brasília-DF, CEP: 71929-540, das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 – Aos Cuidados da Gerência de Licitações - AGLIC.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 09/04/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 17/04/2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão eletrônico nº **09/2026**, a ser realizado pelo **METRÔ-DF**, com data prevista para a realização no dia 17/04/2026. O referido certame tem por objeto *"Contratação de empresa Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores "0 km" (zero quilômetro), sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total, rastreamento veicular e substituição em caso de indisponibilidade, pelo período de 30 (trinta) meses, para uso nos deslocamentos no Distrito Federal e Entorno, destinados ao atendimento das atividades administrativas e operacionais do METRÔ-DF".*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica, documentos de suma importância previstos na legislação vigente, e por conter exigências condições que comprometem o caráter competitivo do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles1:

[1] *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

> *“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

Dentre as condições previstas acima, há a obrigatoriedade de previsão das condições de entrega do objeto licitado que é indispensável a segurança jurídica dos contratantes, motivo pelo qual faz-se necessário sua retificação.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS DO FORMALISMO EXACERBADO

Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para a atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através da observância de princípios basilares.

O Princípio da Isonomia, que confere tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e

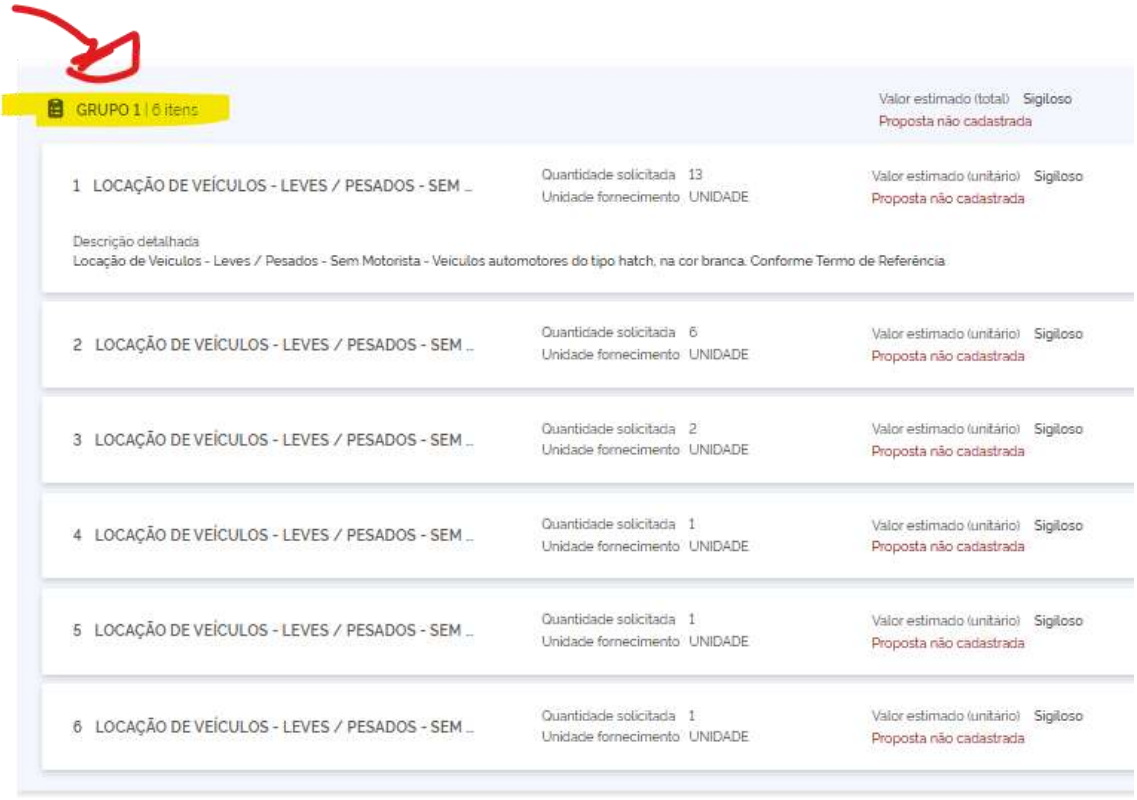
proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na legislação e na Jurisprudência pátria. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente pregão.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba cometendo excessos eivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos.

Após análise do processo no portal licitador, verificamos que o órgão optou em cadastrar os itens do processo no formato de GRUPO ÚNICO:



Vejam que o pregão possui apenas um grupo e ele é composto por 6 itens. Porém tal escolha **restringe o caráter competitivo do certame.**

Com data máxima vênia, tais restrições merecem ser revistas, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas.

DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO PELO MENOR PREÇO POR GRUPO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição da República de 1988, entretanto não é o que se verifica no caso em análise.

Sobre os critérios de julgamento, é sabido que no critério de adjudicação por item há a divisão do objeto em partes específicas, cada qual representando um bem de forma

autônoma, razão pela qual amplia a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

De modo contrário, no critério de adjudicação por valor lote/grupo, há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Neste ponto é importante destacar o papel da Administração, pois ela deve agir com cautela, proporcionalidade e razoabilidade para definir quais itens integrarão o referido lote/grupo, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Ocorre que, com data máxima vênia, o estimado órgão não se atentou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar o critério de julgamento pelo **MENOR VALOR DO GRUPO**, no pregão em comento. Isto porque, o edital possui um único lote que abarca veículos que **não possuem compatibilidade entre si**.

No pregão em tela, é patente que o **único GRUPO** agrupa itens que possuem suas peculiaridades, pois são veículos de segmentos diferentes. Por exemplo, uma empresa especializada na locação de veículos tipo pick-up, pode não possuir veículos van em sua frota e vice-versa. Tal situação limita a competitividade do certame, impedindo que empresas especializadas participem da licitação, o que pode resultar em preços menos vantajosos para a Administração Pública e na redução da qualidade dos serviços prestados.

Dessa forma, os itens/veículos agrupados nos lotes em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. **A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, e consequentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.** Exigir que determinado licitante comercialize vários tipos de veículos diferentes é ato totalmente contrário do que determina a lei.

Em verdade, quando o edital possui um lote/grupo e este é composto por produtos, e, para concorrer, os licitantes são obrigados a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, porém muitas empresas não comercializam todos os itens compostos no lote/grupo, tal situação dificulta a ampla participação das empresas interessadas. Para sermos mais precisos, editais cujo critério é por menor preço por lote/grupo, diminui drasticamente a competitividade do certame e acaba estabelecendo preferências, ocasionando assim o

afastamento do fim colimado do pregão, que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Os artigos 5º e 9º da Lei de Licitações e Contratos, ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os* ***princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável****, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
>
> *Art. 9º É* ***vedado ao agente público*** *designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar****, situações que:*
> *a)* ***comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para esse respeitável Órgão manter o critério de julgamento por menor preço por grupo, pois em momento algum, apresentou no corpo do edital uma embasada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de julgamento do menor preço por item. Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofende até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

> ***É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global****, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades*

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

O objetivo da mencionada norma é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação de muitas empresas no certame, caracterizando assim restrição à competição (Acórdão 18/2019 do TCE/MT).

> ***Assim sendo, o parcelamento de itens em licitações é a regra e o agrupamento é a exceção, que deve ser muito bem justificada. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).***

Assim, requer seja feito o desmembramento do grupo do Edital, com o agrupamento dos itens em grupos ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE quando esses guardarem semelhanças entre si, ou subsidiariamente, que seja desmembrado o único grupo em comento e o separando em itens independentes entre si, para que sejam realmente do mesmo segmento, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.

II.III – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, a exigência acima disposta **não é suficiente para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.** Embora o edital seja para LOCAÇÃO de VEÍCULO, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro da empresa na **ANTT,** bem como **Certificação ISO 9001.**

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o

licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação da certificação internacional de gestão da qualidade ISO 9001:2015, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, a certificação ISO 9001 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais. A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente.

Ela está diretamente relacionada à execução do objeto contratual, pois a locação de veículos não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de passageiros e trabalhadores, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISO 9001, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.
Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"

Dito isso, a exigência da certificação ISO 9001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação da certificação ISO 9001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES

O edital em questão prevê a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de locação de veículos de vários tipos. Considerando que tais atividades configuram transporte rodoviário de passageiros em território nacional, a empresa contratada deve obrigatoriamente possuir o Registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme a Resolução ANTT nº 4.777/2015, bem como a Lei nº

10.233/2001, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e regula a segurança e a qualidade da prestação desses serviços, vejamos:

> *Lei nº 10.233/2001*
> *Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*
> *(...)*
> *VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.*

Este dispositivo dispõe que as empresas que realizam transporte remunerado de passageiros devem estar devidamente registradas, garantindo que atendam aos requisitos técnicos e operacionais para assegurar a segurança dos usuários, logo precisa de registro/autorização da ANTT. A ausência desta exigência no edital pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos passageiros transportados.

Assim, a exigência de registro na ANTT não apenas atende à legislação vigente, como também evita a contratação de empresas inaptas, garantindo que apenas aquelas com capacidade técnica comprovada e autorização legal possam executar o serviço. A não exigência do registro pode acarretar problemas operacionais, insegurança para os passageiros e até mesmo a inviabilização do contrato por descumprimento de normas regulatórias.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus

interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda o desmembramento do GRUPO contido no sistema, tornando-os independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes do certame.

Requer, que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica a exigência de apresentação de Certificado de Qualidade ISO 9001 em nome da empresa licitante, bem como sua inscrição na ANTT, conforme preconiza a legislação vigente.

Nestes termos,

pede deferimento.

Contagem, 09/04/2026.

Gilberto de F Pessoa Moreira

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2026.04.09 15:14:03 -03'00'

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 -
CPF:068.353.546.31

Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Despacho - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília, 13 de abril de 2026.

Aos Licitantes,

Assunto: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE Nº 09/2026

PROCESSO Nº: 00097-00012213/2025-28
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 90009/2026 – METRÔ-DF
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores "0 km" (zero quilômetro), sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total, rastreamento veicular e substituição em caso de indisponibilidade, pelo período de 30 (trinta) meses, para uso nos deslocamentos no Distrito Federal e Entorno, destinados ao atendimento das atividades administrativas e operacionais do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, **CNPJ: 12.532.358/0001-44** insurgindo-se contra os termos do instrumento convocatório em epígrafe.

2. A peça impugnatória foi recebida tempestivamente em 09/04/2026, respeitando o prazo de até 05 (cinco) dias úteis antecedentes à abertura da sessão (aprazada para 17/04/2026), conforme preconiza o subitem 5.3 do Edital. A petição encontra-se devidamente instruída, atendendo aos requisitos formais dos itens 5.4 e 5.5 do certame. Destarte, superado o juízo de admissibilidade e verificada a legitimidade da insurgente, procedo à análise do mérito.

II. DO PLEITO DA IMPUGNANTE

3. Ante o exposto, a requerente insurge-se contra o instrumento convocatório aduzindo, em síntese: **(i)** a necessidade de desmembramento do grupo em itens independentes; **(ii)** a obrigatoriedade de inserção da certificação ISO 9001 como critério de qualificação; e **(iii)** a exigência de registro na ANTT.

III. RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

4. Provocada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o **Despacho** (199986900), conforme passo a expor:

> "(...) 1. Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.
>
> 2. Após análise dos argumentos apresentados, à luz da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos do METRÔ-DF e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), seguem as considerações:
>
> **3. DO AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTE ÚNICO**
>
> 3.1. **Resposta:** Não assiste razão à impugnante.
>
> 3.2. O agrupamento dos itens em lote único decorre de avaliação técnica e

administrativa, considerando a natureza integrada do objeto, que envolve gestão unificada da frota, manutenção, rastreamento, substituição e padronização operacional.

3.3. Nos termos da Lei nº 13.303/2016, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, podendo adotar soluções que privilegiem a eficiência, economicidade e adequada gestão contratual.

3.4.O Tribunal de Contas da União (TCU) admite o não parcelamento quando houver justificativa técnica e econômica (Acórdãos 1.946/2006 e 2.977/2012 – Plenário).

3.5. No caso concreto:

> há interdependência operacional entre os itens;
>
> a execução por múltiplos contratos comprometeria a padronização;
>
> haveria fragmentação de responsabilidades;
>
> aumento da complexidade de fiscalização;
>
> o quantitativo de veículos é reduzido, de modo que a divisão comprometeria o ganho de escala e a vantajosidade da contratação.

3.6. Ademais, a divisão do objeto poderia implicar múltiplos contratos para o mesmo serviço, prejudicando a eficiência e o controle.

3.7. Dessa forma, a adoção de lote único é tecnicamente justificada e deve ser mantida.

4. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001

4.1. **Resposta:** Não procede.

4.2. Nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento do METRÔ-DF, as exigências de qualificação técnica devem se limitar ao mínimo necessário à execução do objeto.

4.3. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de certificações, como ISO 9001, somente é admissível quando indispensável e devidamente justificada.

4.4. Destaca-se o **Acórdão 539/2015 – Plenário**, no qual o TCU entendeu que a exigência de certificações ISO, ainda que sob a forma de pontuação técnica, **configura restrição indevida à competitividade quando, na prática, impede a classificação de licitantes que não as possuam**, funcionando como requisito indireto de habilitação.

4.5. Naquele caso, verificou-se que a pontuação atribuída às certificações inviabilizava a permanência de licitantes na disputa, reduzindo a competitividade do certame, motivo pelo qual o Tribunal determinou que a Administração se abstivesse de adotar tais exigências sem justificativa técnica adequada.

4.6. No caso concreto:

> o objeto é locação de veículos, sem complexidade que justifique certificação ISO;
>
> a execução contratual é assegurada pelas obrigações do Termo de Referência;
>
> a exigência de certificação configuraria restrição indevida à competitividade.

4.7. Assim, a não exigência de ISO 9001 está em conformidade com a legislação e a jurisprudência do TCU.

5. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANTT

5.1. **Resposta:** Não procede.

5.2. O objeto do certame consiste na locação de veículos sem motorista, não caracterizando prestação de serviço de transporte de passageiros.

5.3. Assim, não se aplica a exigência de registro na ANTT, sendo indevida a inclusão de requisito não pertinente ao objeto, conforme entendimento do TCU.

5.4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto:

6. CONHEÇO da impugnação, por tempestiva;

7. NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026."

IV. DO MÉRITO

5. Do Agrupamento em Lote Único

5.1. Não assiste razão à Impugnante. O agrupamento dos itens em lote único não configura restrição indevida à competitividade, mas sim uma escolha discricionária pautada na eficiência administrativa. A natureza do objeto exige gestão unificada da frota, padronização da manutenção, sistema único de rastreamento e logística de substituição imediata. A fragmentação do lote comprometeria a integridade operacional e elevaria os custos de gestão para o METRÔ-DF, em dissonância com o art. 32 da Lei nº 13.303/2016.

6. Da Exigência de Certificado ISO 9001

6.1. Quanto à inserção da norma ISO 9001, insta salientar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) veda a exigência de certificados de qualidade como requisito de habilitação, por possuírem caráter restritivo. Tal exigência feriria o princípio da ampla competitividade, sendo admitida apenas como critério de pontuação em licitações de "técnica e preço", o que não se aplica à modalidade Pregão.

7. Do Registro na ANTT

7.1. No que tange à inscrição na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a irresignação não prospera. O objeto do certame é a locação de veículos sem motorista, atividade que não se confunde com a prestação de serviços de transporte de passageiros. Exigir tal registro de uma locadora de veículos configuraria excesso de rigor formal e imposição de barreira desnecessária ao certame.

V. DECISÃO:

8. Exposto o escorreito trâmite de análise, e em harmonia com o parecer técnico da unidade demandante, este Pregoeiro decide por **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **A & G Serviços Médicos Ltda**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Edital em todos os seus termos e a data designada para a sessão pública.

VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9. Publique-se esta decisão no sistema Comprasnet e no sítio eletrônico do Metrô-DF, conferindo a devida publicidade à decisão para ciência da Impugnante e demais interessados.

Atenciosamente,

THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA - Matr.0003101-1**, **Pregoeiro(a)**, em 13/04/2026, às 16:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **200092288** código CRC= **E4B971A0**.